



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.000019/2009-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.116 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2023
Assunto DIPJ X DCTF
Recorrente GLOBAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência para retornar à Unidade de origem para que os autos sejam apartados em dois feitos, no que respeita (i) ao IRPJ e à CSL e (ii) às Contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, retornando-se, ambos, ao CARF, em seguida, para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

Trata-se de Autos de Infração, relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005, referente às infrações: i) saldos a pagar de IRPJ e CSLL discriminados em DIPJ e não declarados em DCTF (IRPJ e CSLL); e ii) receitas excluídas pela autuada na apuração da base de cálculo das contribuições (PIS e Cofins). Assim relatou este CARF na Resolução n. 1202000.198 (e-fls. 871 e ss):

Trata-se do exame dos Autos de Infração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005, com a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora, com base na taxa Selic.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.116 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.000019/2009-89

De acordo com o relatado no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 39 a 45, foram constatadas as seguintes irregularidades:

1 Em relação ao IRPJ e à CSLL:

Lançamento de ofício dos valores informados em DIPJ retificadoras, uma vez que os saldos a pagar ali discriminados não foram declarados em DCTF e nem recolhidos;

2 Em relação ao PIS e à Cofins:

Não oferecimento à tributação das receitas de prestação de serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação, realizada entre o produtor e o ponto de embarque ao exterior, ambos situados dentro do território nacional. Ditas receitas foram excluídas pela autuada na apuração da base de cálculo das referidas contribuições.

Irresignada com as autuações, a interessada impugnou a totalidade dos lançamentos fiscais, cujas alegações foram assim resumidas no Acórdão nº 0934.661 da DRJ/Juiz de Fora, de fls. 706 a 711, que passo a adotar:

“SEÇÃO I DOS PONTOS QUESTIONADOS PELA FISCALIZAÇÃO

Os pontos de divergência entre os valores apurados pela contabilidade da Impugnante e a Fiscalização podem ser resumidos em duas contas:

1) Inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, pela Fiscalização, de valores relativos à exportação de serviços de transporte de mercadorias, ignorando a imunidade constitucionalmente estabelecida;

2) Inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, pela Fiscalização, do ICMS, como se tal imposto fizesse parte do faturamento da empresa.

SEÇÃO II DA IMUNIDADE DO PIS E DA COFINS SOBRE O SERVIÇO DE EXPORTAÇÃO

Para fundamentar seu posicionamento, a Fiscalização juntou inúmeras soluções de consulta da RFB que afirmam não haver isenção em tais casos.

[...] o posicionamento [...] fulcrado nas Soluções de Consulta, tem como base uma legislação que não mais vigorava à época dos fatos geradores.

Não há dúvidas de que o transporte de mercadorias destinadas à exportação até o porto constitui etapa fundamental do processo de exportação, devendo ser, pelos motivos acima expostos, imune a tributação de PIS e COFINS sobre tais atividades [...].

[...] a Impugnante transporta mercadorias destinadas para exportação entre o estabelecimento exportador e o local de saída da mercadoria do Brasil (portos, aeroportos, etc.), conforme é comprovado pelos "espelhos" de alguns CTCs emitidos na exportação do serviço de transporte de mercadoria juntado em anexo a essa petição.

SEÇÃO III DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

[...] resta inequívoca a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

PARTE II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO RELATIVOS AO IRPJ E CSLL

[...] a cobrança de IRPJ e CSLL originou-se da declaração feita pela Impugnante, quando da entrega da DIPJ.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.116 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.000019/2009-89

Ocorre que, na DIPJ entregue pela Impugnante, e ora considerada como base de cálculo do IRPJ e CSLL, considera-se que a Impugnante não deve pagar PIS e COFINS sobre exportação do serviço de transporte de mercadorias até o porto, o que foi objetivo de questionamento e lavratura de autos de infração por parte da Fiscalização.

[...] requer anulação dos autos de infração de IRPJ e CSLL, caso haja a manutenção dos autos de infração de PIS e de COFINS.

[...] sendo procedente o lançamento de PIS e COFINS, (...), dever-se-á considerar essas despesas como dedutíveis do IRPJ e da CSLL [...] ”

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 0934.661 da DRJ/Juiz de Fora, de fls. 706 a 711, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

Ante a falta ou insuficiência de recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, em conformidade com as normas legais vigentes às datas dos fatos geradores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita de nulidades processual, ou dos lançamentos, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ou no 142 do CTN.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

DIPJ E DCTF. DIFERENÇA DE VALORES.

Dada a supremacia dos valores declarados em DIPJ em face daqueles informados em DCTF na qual não houve correspondente informação de débitos, nem seus pagamentos, há se manter a exigência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005

DIPJ E DCTF. DIFERENÇA DE VALORES.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.116 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.000019/2009-89

Dada a supremacia dos valores declarados em DIPJ em face daqueles informados em DCTF na qual não houve correspondente informação de débitos, nem seus pagamentos, há se manter a exigência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

As rubricas contempladas pelo legislador ordinário, que não compõem a respectiva base de cálculo, são verdadeiros *numerus clausus*, cujo seletivo nicho, na espécie, não é integrado pelas receitas de créditos de ICMS transferidos a terceiros, dada a extemporaneidade de sua aplicação em face dos períodos de apuração abrangidos nos lançamentos.

SUSPENSÃO DE RECEITAS DE FRETE. INEXISTÊNCIA

A suspensão da incidência para as receitas de frete, tal como especificado no § 6º do art. 40 da Lei nº 10.865/2004, foi nela incluída originalmente pelo art. 31 da Lei nº 11.488/2007 (DOU de 15/06/2007) cuja vigência deu-se na data de sua publicação, portanto, sem aplicação retroativa para abrigar os fatos geradores objetos dos lançamentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

As rubricas contempladas pelo legislador ordinário, que não compõem a respectiva base de cálculo, são verdadeiros *numerus clausus*, cujo seletivo nicho, na espécie, não é integrado pelas receitas de créditos de ICMS transferidos a terceiros, dada a extemporaneidade de sua aplicação em face dos períodos de apuração abrangidos nos lançamentos.

SUSPENSÃO DE RECEITAS DE FRETE. INEXISTÊNCIA

A suspensão da incidência para as receitas de frete, tal como especificado no § 6º do art. 40 da Lei nº 10.865/2004, foi nela incluída originalmente pelo art. 31 da Lei nº 11.488/2007 (DOU de 15/06/2007) cuja vigência deu-se na data de sua publicação, portanto, sem aplicação retroativa para abrigar os fatos geradores objetos dos lançamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. , repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

No julgamento levado a efeito na sessão de 8 de maio de 2012, esta turma julgadora proferiu o Acórdão nº 1202000758, decidindo pela anulação do Acórdão nº 0934.661 da DRJ/Juiz de Fora, de fls. 706 a 711, em razão de não ter sido enfrentada, pelo acórdão recorrido, questão trazida na impugnação, caracterizando o cerceamento do direito de defesa, com o seguinte ementário:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.116 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.000019/2009-89

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

Verificado que o acórdão recorrido deixou de enfrentar questão trazida na impugnação, com prejuízo para o autuado, caracteriza-se a ocorrência de preterição do direito de defesa, devendo ser considerado nulo o ato emitido e ser proferido outro, para suprir a omissão apontada.

A questão que deixou de ser enfrentada pelo acórdão anulado refere-se à possibilidade de dedução das contribuições do PIS e da Cofins, lançadas no presente processo, para fins de redução do lucro e, por consequência, das exigências do IRPJ e da CSLL examinados neste mesmo processo.

Na sequência, foi emitido um novo Acórdão da DRJ/Juiz de Fora, de nº 0941.229 , fls. 810 a 822, julgando a impugnação improcedente, com o seguinte ementário:

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

Ante a falta ou insuficiência de recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, em conformidade com as normas legais vigentes às datas dos fatos geradores.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita de nulidade processual, ou dos lançamentos, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ou no 142 do CTN.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

DIPJ E DCTF. DIFERENÇA DE VALORES.

Dada a supremacia dos valores declarados em DIPJ em face daqueles informados em DCTF na qual não houve correspondente informação de débitos, nem seus pagamentos, há se manter a exigência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005

DIPJ E DCTF. DIFERENÇA DE VALORES.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.116 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.000019/2009-89

Dada a supremacia dos valores declarados em DIPJ em face daqueles informados em DCTF na qual não houve correspondente informação de débitos, nem seus pagamentos, há se manter a exigência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

As rubricas contempladas pelo legislador ordinário, que não compõem a respectiva base de cálculo, são verdadeiros *numerus clausus*, cujo seletor nicho, na espécie, não é integrado pelas receitas de créditos de ICMS transferidos a terceiros, dada a extemporaneidade de sua aplicação em face dos períodos de apuração abrangidos nos lançamentos.

SUSPENSÃO DE RECEITAS DE FRETE. INEXISTÊNCIA

A suspensão da incidência para as receitas de frete, tal como especificado no § 6º do art. 40 da Lei nº 10.865/2004, foi nela incluída originalmente pelo art. 31 da Lei nº 11.488/2007 (DOU de 15/06/2007) cuja vigência deu-se na data de sua publicação, portanto, sem aplicação retroativa para abrigar os fatos geradores objetos dos lançamentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2004, 2005

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

As rubricas contempladas pelo legislador ordinário, que não compõem a respectiva base de cálculo, são verdadeiros *numerus clausus*, cujo seletor nicho, na espécie, não é integrado pelas receitas de créditos de ICMS transferidos a terceiros, dada a extemporaneidade de sua aplicação em face dos períodos de apuração abrangidos nos lançamentos.

SUSPENSÃO DE RECEITAS DE FRETE. INEXISTÊNCIA

A suspensão da incidência para as receitas de frete, tal como especificado no § 6º do art. 40 da Lei nº 10.865/2004, foi nela incluída originalmente pelo art. 31 da Lei nº 11.488/2007 (DOU de 15/06/2007) cuja vigência deu-se na data de sua publicação, portanto, sem aplicação retroativa para abrigar os fatos geradores objetos dos lançamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoador, de fls. 826 a 851, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

Em síntese, as questões abordadas são as seguintes:

- i) imunidade do PIS e da COFINS sobre os valores das receitas de transporte de mercadorias destinadas à exportação;
- ii) da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins; e

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.116 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.000019/2009-89

iii) da anulação dos autos de infração do IRPJ e da CSLL caso haja a manutenção dos lançamentos do PIS e da Cofins, uma vez que estas duas últimas contribuições passariam a ser consideradas despesas dedutíveis;

É o Relatório.

Através da Resolução n. 1202000.198 (e-fls. 871 e ss), de 13 de junho de 2013, este CARF determinou o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, até que fosse proferida decisão final nos autos do Recurso Extraordinário – RE 574706, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, com base no então vigente Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (§ 1º do Art. 62ª). Considerando a extinção do dispositivo Regimental, o processo voltou a tramitar, conforme Despacho de 05/05/2020 deste CARF (e-fl. 887):

Trata-se de retorno de diligência cujo sobrestamento foi determinado pela 2ª TO/2ª Câmb/1ª Seção, conforme Resolução nº 1202-000.198, de 13.06.2013 (e-fls. 871/880), em face do Recurso Extraordinário-RE 574706 art. 543-B do CPC-Supremo Tribunal Federal. Nos termos da Portaria MF nº 545, de 28 de novembro de 2013, que revogou os §§ 1º e 2º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o antigo Ricarf, considerando a extinção do colegiado (2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento) e o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, encaminhe-se à 1ª Seção, para novo sorteio.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Recurso é tempestivo. Cumpridas as demais condições de procedibilidade, dele conheço.

Trata-se do exame dos Autos de Infração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005, confirmados pelas decisões de primeira instância: Acórdão nº 0934.661 da DRJ/Juiz de Fora, de fls. 706 a 711 e Acórdão da DRJ/Juiz de Fora, de nº 0941.229 , fls. 810 a 822.

De acordo com o relatado no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 39 a 45, foram constatadas as seguintes irregularidades: 1 Em relação ao IRPJ e à CSLL: lançamento de ofício dos valores informados em DIPJ retificadoras, uma vez que os saldos a pagar ali discriminados não foram declarados em DCTF e nem recolhidos; 2 Em relação ao PIS e à Cofins: não oferecimento à tributação das receitas de prestação de serviços de transporte de mercadorias destinadas à exportação, realizada entre o produtor e o ponto de embarque ao exterior, ambos situados dentro do território nacional. Ditas receitas foram excluídas pela atuada na apuração da base de cálculo das referidas contribuições.

Já a partir da Impugnação e no Recurso Voluntário não há contestação quanto aos valores lançados de IRPJ/CSLL. Resume-se a recorrente a apelar para a improcedência dos lançamentos de PIS/Cofins, devido a alegada imunidade, e que se (se em contrário entender-se), sendo procedente os lançamentos de PIS e COFINS, dever-se-á considerar essas despesas como dedutíveis do IRPJ e da CSLL.

Desta forma, constato que as matérias a serem apreciadas nos dois feitos (IRPJ/CSLL e PIS/Cofins) são inteiramente diversas, e devem competir a Seções diferentes deste

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.116 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.000019/2009-89

CARF (os lançamento de IRPJ/CSLL à 1ª Seção e os lançamentos de PIS/Cofins à 3ª Seção), segundo o disposto nos artigos 2º e 4º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Desta forma, concluo que o melhor direcionamento para o litígio é a apartação dos autos para que a 3ª Seção julgue o feito referente ao lançamento de PIS/Cofins e somente após esta 1ª Seção aprecie a única questão, somente prejudicial, oposta aos lançamentos de IRPJ/CSLL, referente à possível consideração das despesas decorrentes de eventual confirmação dos lançamentos de PIS/Cofins como dedutíveis nos lançamentos de IRPJ e da CSLL.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do processo de diligência para retornar à Unidade de origem para que os autos sejam apartados em dois feitos, no que respeita (i) ao IRPJ e à CSLL e (ii) às Contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, retornando-se, ambos, ao CARF, em seguida, para julgamento inicial na 3ª Seção, dos lançamentos de PIS/Cofins.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa